



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.764 - BA (2012/0107120-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENÉ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMS INDÚSTRIA MECÂNICA DE SALVADOR S/A
ADVOGADO : CRISTINA DELLA CELLA SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA TR (TAXA REFERENCIAL) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ADI 493/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de a TR (Taxa Referencial), instituída pela Lei 8.177/91, ser utilizada como índice de correção monetária dos débitos fiscais.

II. O STF, quando do julgamento da ADI 493, expressamente registrou que a TR não poderia ser utilizada como índice de correção monetária, por não refletir a efetiva variação do poder aquisitivo da moeda.

III. Diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, quando da vigência da Lei 8.177/91, em sua redação original, o INPC, e não a TR, deveria ser utilizado como índice de correção monetária dos débitos tributários.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.764 - BA (2012/0107120-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, Interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão da minha lavra, que conheceu do Agravo em Recurso Especial e, no mérito, negou-lhe provimento.

A decisão ora agravada encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

'Apelação Cível em Embargos à Execução. Correção Monetária. Adoção da TR Taxa Referencial. Impossibilidade. ADIN nº 493-0-DF/STF. INPC. Aplicabilidade. Sucumbência mínima da Fazenda Pública Estadual. Inversão do ônus da sucumbência. Apelo parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário, pelo art. 475 do CPC.

- A TR - Taxa Referencial - utilizada pela Fazenda Estadual para corrigir o período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, foi indevidamente aplicada como fator de atualização monetária, por não refletir a variação dos preços no mercado, sendo índice financeiro que se configura em taxa de juros, e não índice de correção monetária.

- Conforme orientação assentada pelo STF na ADIN nº 493-0-DF, a TR não é índice de atualização da expressão monetária de valores defasados pela inflação passada.

- A partir da promulgação da Lei 8.177/91 é legítima a aplicação do INPC para a atualização dos créditos/débitos tributários.

- O Apelante decaiu em parte mínima, pois a perda foi ínfima, o que se equipara à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência.

- Apelo parcialmente provido.

- Sentença parcialmente reformada para condenar o apelado/embargante ao pagamento da totalidade da verba de sucumbência, determinando-se o retorno da execução à instância de origem para regular prosseguimento, com o refazimento do cálculo da correção monetária, utilizando-se como índice o INPC, em reexame necessário, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475 do CPC' (fls. 134/135e).

Aos Embargos de Declaração foi negado provimento (fls. 130/139e). O Estado da Bahia interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, por entender vulnerado o art. 9º da Lei 8.177/91. Afirma que, não tendo o STF, quando do julgamento da ADI 493, declarado a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 8.177/91, deve ser considerada válida a utilização da TRD como critério de atualização monetária dos créditos tributários no período de janeiro a dezembro de 1991. Aduz, ainda, que somente quando da edição da Lei 8.218/92 foi extinto o referido índice de correção monetária (fls. 188/196e).

O TJBA negou seguimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 83 do STJ (fls. 205/206e).

Interposto Agravo (fls. 213/218e), foi ofertada contraminuta (fls. 221/222e).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão do Tribunal de origem se amolda à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a TR/TRD, instituída pela Lei 8.177/91, não pode ser utilizada como índice de correção monetária dos débitos fiscais, devendo, portanto, nos meses de janeiro a dezembro de 1991, incidir o INPC.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA – INAPLICABILIDADE DA TR.

1. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a TR pode ser utilizada como equivalente aos juros de mora, sendo ilegal, entretanto, sua aplicação como fator de correção monetária. Em substituição, deve incidir o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido' (STJ, REsp 1105939/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2009).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE.

1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003)

2. **O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.** (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992)

3. **A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais** (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004).

4. Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 836.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 05/05/2008).

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR e TRD. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADIN N. 493/STF.

1. **A Taxa Referencial (TR), por constituir taxa nominal de juros, não pode ser utilizada na correção monetária de créditos/débitos tributários.**

2. Recurso especial improvido' (STJ, REsp 261.229/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 06/03/2006).

'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TR. IMPOSSIBILIDADE. ADIN Nº 493-0/STF. UFIR. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte entende pela inaplicabilidade da TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Precedentes.
2. Recurso especial provido' (STJ, REsp 745.564/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 15/08/2005).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que este enunciado é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Por fim, no que tange à alegação de dissídio entre julgados, deve-se ressaltar que a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração de similitude fática, entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação.

Assim, a simples transcrição, dos acórdãos tidos por discordantes, é insuficiente para a comprovação do dissídio, porquanto desacompanhada do cotejo analítico, entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1452622/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1421570/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg nos EREsp 1238415/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/08/2012.

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 233/236e).

O agravante alega que, não tendo sido o art. 9º da Lei 8.177/91 declarado inconstitucional, pelo STF, deve ser aplicada a TR (Taxa Referencial) na correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária dos créditos executados. Afirmo, ainda, que deve ser afastada a ausência de prequestionamento e reconhecida a efetiva comprovação da divergência jurisprudencial (fls. 240/242e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.764 - BA (2012/0107120-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de a TR (Taxa Referencial), instituída pela Lei 8.177/91, ser utilizada como índice de correção monetária dos débitos fiscais.

O STF, quando do julgamento da ADI 493, expressamente registrou que a TR não poderia ser utilizada como índice de correção monetária, por não refletir a efetiva variação do poder aquisitivo da moeda, **in verbis**:

"Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. **A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.** Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991" (STF, ADI 493, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, DJU de 04/09/1992).

Diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, quando da vigência da Lei 8.177/91, em sua redação original, o INPC, e não a TR, deveria ser utilizado como índice de correção monetária dos débitos tributários. A título exemplificativo, cita-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. BALANÇO DE 1991 RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1990. **INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD. IMPOSSIBILIDADE.** APLICAÇÃO DO INPC. ÍNDICE LEGAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.

1. A correção monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial relativo ao exercício de 1990 deve ser feita por índice legal.

2. **É legítima a aplicação do INPC para a atualização dos créditos/débitos tributários, na vigência da Lei 8.177/1991.**

3. Não configura julgamento extra petita o acórdão do Tribunal a quo, que, ao afastar a TRD como índice de correção, determinou a incidência do IPC/INPC em substituição, evitando-se o locupletamento sem causa do particular.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 543.520/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2009).

Acrescente-se, por oportuno, que não se está a declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 8.177/91, mas apenas se está conferindo plena aplicabilidade à decisão proferida pela Suprema Corte.

Outrossim, não prospera a alegação de que houve a comprovação da divergência jurisprudencial, pois, consoante se infere das razões do Recurso Especial do ora Agravante, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, tal como exigido pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Por fim, afigura-se impertinente a argumentação de que estaria equivocada a decisão agravada, que teria reconhecido a ausência de prequestionamento, visto que o referido fundamento não foi sequer aventado na decisão ora recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0107120-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 181.764 / BA**

Números Origem: 01789873620068050001 117923122006 1789873620068050001 17898736200680500011
3270422006 4235500

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENÉ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMS INDÚSTRIA MECÂNICA DE SALVADOR S/A
ADVOGADO : CRISTINA DELLA CELLA SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENÉ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMS INDÚSTRIA MECÂNICA DE SALVADOR S/A
ADVOGADO : CRISTINA DELLA CELLA SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.